

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO

EM: 20/06/2024

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO

EM: 27/06/2024

3º SECRETÁRIO



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EM: 13/06/2024

PRESIDENTE

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

EM: 13/06/2024

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 005/2024, de 10 de junho de 2024.

Ementa: Dispõe sobre a fixação do Subsídio Mensal dos Vereadores do Município do Pilar-Alagoas para a legislatura 2025-2028, e dá outras

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, submete à apreciação dessa Casa de Leis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O Subsídio Mensal dos Vereadores do Município do Pilar-Alagoas, fica fixado no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a partir de janeiro de 2025.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas pela dotação orçamentária do Poder Legislativo Municipal infradescrita:

01.010.01.031.0000.2001 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.		
ELEMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	VALOR DESPESA (R\$)
3190.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal civil	117.000,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2025.

Câmara Municipal do Pilar/AL em 10 de junho de 2024.

Tayronne Henrique dos Santos
Vereador

Mário Rafael de Farias Lages
Vereador

Clewerton Afonso Carvalho Cavalcante
Vereador

Henrique Correia Pinheiro
Vereador

Joeli Crisithi Pinheiro Lopes Cavalcanti
Vereadora

Adriano Marcelo Omena Costa
Vereador

Benedito Cavalcante de Barros Neto
Vereador

Neilza Elias da Silva
Vereadora

Djacy Washington Clemente Maia
Vereador

Luiz Carlos Omena da Silva
Vereador

José Lavodnas Rodrigues de Assis Junior
Vereador

Marco Antônio Silva de Oliveira
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR

Justificativa

Considerando a observância dos requisitos formais concernentes à competência da Câmara, bem como dos Vereadores, para a apresentação da versada matéria, consoante o estabelecido nos arts.49, VII e caput do art.61, ambos da Cf, art.23, VI, da Constituição de Alagoas e arts. 13, VIII e caput do art.36, da Lei orgânica municipal, relativo à fixação e alteração do subsídio dos “edis”.

Considerando a observância dos requisitos materiais, conforme as prescrições constitucionais da anterioridade e orçamentárias, contidos nos arts.29, VI, b;29, VII;29-A, I;169, §1º, I e II, assim como, a estimativa de impacto financeiro e declaração de adequação orçamentária emitida pelo respectivo gestor conforme reza a LC 101/2000 – LRF, apensados ao versado processo legislativo.

Considerando que a conformidade legal da presente matéria, foi atestada ainda pelas assessorias jurídica e contábil deste poder, consoante os respectivos pareceres técnicos, outrossim anexados.

Considerando por fim, que a aludida proposição não constitui nenhum tipo de imoralidade, haja vista que o último reajuste dos subsídios dos “edis” ocorreu no ano de 2012, período esse, em que houve perda considerável de seu poder aquisitivo; convindo ainda destacar que o presente reajuste corresponde a índice inferior à defasagem salarial observada no interregno apontado e abaixo do permitido legalmente.

Os Vereadores infra-assinados, apresentam o projeto de lei em questão.

Câmara Municipal do Pilar/AL, em 10 de junho de 2024.


Vereador

Vereador

Vereador





Vereador


Vereador

Vereador

Vereador

Vereador


Vereador

Vereador

Vereador

Vereador



PARECER TÉCNICO Nº 024/2024

À Sua Excelência o Senhor
TAYRONNE HENRIQUE DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pilar.
PILAR/AL

Senhor Presidente,

Em resposta a solicitação de parecer técnico contábil sobre a propositura de Projeto de Lei n.º 005/2024 que trata da fixação do subsídio mensal dos vereadores do Município do Pilar-Alagoas para a legislatura 2025-2028, e dá outras providências.

I – INTRODUÇÃO:

1. Conforme solicitação de parecer técnico, oriundo da Presidência desta Casa Legislativa, que traz para análise o **PL n.º 005, de 10 de junho de 2024**, de iniciativa dos vereadores do Poder Legislativo, que trata da fixação do subsídio mensal dos Vereadores do Município do Pilar-Alagoas para a legislatura 2025-2028, e dá outras providências.

II – DA LEGISLAÇÃO:

2. A matéria em questão tem por finalidade fixar o valor do subsídio mensal dos Vereadores para a legislatura 2025-2028, corroído pela inflação do período desde 2012 não teve nenhuma nova fixação. Diante disso, em cumprimento às determinações constantes da Constituição Federativa do Brasil nos termos do Art. 29, inciso VI, alínea “b”, conforme vejamos os ditames da nossa Carta Magna; na Constituição do Estado de Alagoas no seu Art. 23, inciso VI; na Lei Orgânica do Município, estabelecido no Art. 13, inciso VIII, 14, § 3º e 36; no Regimento Interno desta Casa de Leis, previsto no artigo 71, formando um arcabouço jurídico que assegura a proposição da matéria:

a) A CF/88, preconizado no seu Art. 29, inciso VI, alínea “b” *ipsis litteris*:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:



(...) *Omissis* (...);

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela EC n. 25/2000);

(...) *Omissis* (...)

b) em Municípios de até dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluída pela EC n.25/2000);

(...) *Omissis* (...).” (Grifo nosso).

3. O legislador constitucional, evidentemente, estabeleceu limite do subsídio do Vereador em 30% (trinta por cento) sobre o subsídio do Deputado Estadual, que atualmente foi fixado no Art. 1º, inciso I, da **Lei Estadual n.º 9.056, de 8 de novembro de 2023 em R\$ 33.006,39 (trinta e três mil, seis reais e trinta e nove)**. Dessa forma, o limite do subsídio do Vereador está no valor de **R\$ 9.901,01 (nove mil, novecentos e um reais e um centavo)**. Impende afirmar, que a população do Município de Pilar, Alagoas, foi estimada mais recentemente em 2022 com 35.370 (trinta e cinco mil, trezentos e setenta) habitantes, conforme informações extraídas do sítio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE¹.

b) A matéria versa também na Constituição do Estado de Alagoas, no seu Art. 23, inciso VI, conforme segue aduzido:

“Art. 23. Compete à Câmara Municipal:

(...) *Omissis* (...);

VI – **fixar a remuneração dos Secretários Municipais, bem assim, a cada legislatura, aquela do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para vigência no período subsequente;**

(...) *Omissis* (...). (Grifo nosso).

4. Vale salientar, que o Art. 23, inciso VI, da Constituição do Estado de Alagoas, trata da previsão legal da competência da Câmara Municipal em fixar a remuneração dos Vereadores para vigor de uma legislatura para outra, ou seja, para o período dos anos de 2021 a 2024.

c) A citada matéria é tratada igualmente na Lei Orgânica do Município, prevista no Art. 13, inciso VIII, com idênticas palavras segue apresentado:

“Art. 13 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

(...) *Omissis* (...)

¹ PÁGINA ELETRÔNICA OFICIAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE, LINK CIDADES E ESTADOS, acesso em 13.06.2024 < <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/al/pilar.html> >



VIII – ter a iniciativa das leis que fixarão os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, sendo os destes para vigência na legislatura subsequente e na razão de, no máximo, trinta por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39 § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º da Constituição Federal;”

(...) Omissis (...).” (Grifo nosso).

5. Observa-se que o legislador municipal, entendeu que a matéria está restrita à competência privativa da Câmara Municipal de Pilar em fixar a remuneração dos Vereadores em forma de subsídio, além disso, asseverou que deve ser fixada para vigor de uma legislatura para outra, ou seja, para os exercícios financeiros dos anos de 2025 a 2028.

6. Vale rememorar, que o termo “Sessão Legislativa²”, compreende o período de atividade normal da Câmara Municipal a cada ano. Cada Sessão Legislativa divide-se em dois períodos legislativos, conforme a Constituição Federal, o primeiro vai de 02 de fevereiro a 17 de julho e o segundo de 1º de agosto a 22 de dezembro. Cada quatro Sessões Legislativas compõe uma Legislatura. Não se confunde com sessão legislativa (reunião).

d) Outrossim, o assunto em questão também é dirimido no Regimento Interno desta Casa de Leis, previsto no artigo 71, senão vejamos *in verbis*:

“Art. 71 – Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal sem limite estabelecido no inciso VI do art. 29 da Constituição Federal e observado que o total das despesas com a remuneração não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

Parágrafo único – fixação da remuneração far-se-á no segundo período da sessão legislativa.” (Grifo nosso).

7. Verifica-se que as instruções regimentais desta Casa Legislativa, ratifica o assunto em questão no Art. 71, o qual elege competência privativa da Câmara Municipal em fixar os subsídios dos Vereadores.

III – DOS SUBSÍDIOS FIXADOS E O IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:

8. Compulsando o retro citado Projeto de Lei em análise, no Art. 1º foi fixado co subsídio mensal no valor de **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**, consignado para a legislatura 2025 a 2028. De acordo com a Lei Estadual n.º 9.056, de 8 de novembro de 2023, os va-

² PÁGINA ELETRÔNICA OFICIAL DO SENADO FEDERAL, LINK PERGUNTAS FREQUENTES, acesso em 13.06.2024

<<https://www12.senado.leg.br/perguntas-frequentes/perguntas-frequentes/canais-de-atendimento/atividade-legislativa/o-que-e-sessao-legislativa>>



lores fixados estão dentro do limite de 30% (trinta por cento) do subsídio do deputado estadual, estabelecidos no Art. 29, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal da República.

9. Dessa forma, haverá um incremento a partir de **janeiro de 2025**, o subsídio mensal em vigor é de **R\$ 6.012,60 (seis mil, doze reais e sessenta centavos)**, que perfaz um aumento correspondente a um percentual aproximado de **49,68% (quarenta e nove inteiros e sessenta e oito centésimos por cento)**.

10. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/00), determina nos artigos 16, inciso II e 17, que o Presidente da Câmara Municipal de Pilar, na qualidade de gestor e ordenador de despesas desta Casa de Leis, elabore Declaração de adequação Orçamentária e Financeira, decorrentes de aumento de despesa gerado por qualquer ato de gestão.

11. Nesse sentido se faz necessário elaborar apuração desse impacto Orçamentário e Financeiro sobre esses novos valores, além disso, há o dever do gestor em emitir a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira. Dessa maneira, como esse aumento será destinado a todos os 13 (treze) membros da Casa Legislativa, portanto, esse montante mensal será incrementado em **R\$ 2.987,40 (dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos)** por vereador, sendo a folha mensal de vereadores no montante de **R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais)**, deverá ser apurado o impacto sobre as despesas com gastos da folha de pagamento da Câmara Municipal a partir do exercício de 2025.

12. Cumpre informar, de posse do último demonstrativo de gastos com folha de pagamento emitido, extraído dos balancetes do **mês de abril de 2024** pretérito, o somatório das transferências financeiras do Duodécimo Orçamentário até o mês em referência foi de **R\$ 3.560.178,02 (três milhões, quinhentos e sessenta mil, cento e setenta e oito reais e dois centavos)**, por outro lado, o somatório dos gastos com folha de pagamento **até abril de 2024** acumulou-se no valor de **R\$ 1.176.043,40 (um milhão, cento e setenta e seis mil, quarenta e três reais e quarenta centavos)**, perfazendo um resultado em percentual de **33,03% (trinta e três inteiros e três centésimos por cento)**.

13. Destarte, ante as retro informações financeiras de Receitas recebidas e de gastos com folha de pagamento, e obedecendo aos limites estabelecidos de **70% (setenta por cento)** sobre as receitas recebidas, conforme preconiza o Art. 29-A, § 1º da CF/88, tendo como base estimada a mesma arrecadação até **abril de 2024**, teremos os seguintes valores demonstrados após o incremento:

DEMONSTRATIVO DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR PARA 2025

DUODÉCIMOS (R\$)	GASTOS C/ FOLHA DE PAGAMENTO (R\$)	GASTOS/RECEITAS (%)
3.560.178,02	1.214.879,60	34,12%



14. Consequentemente, verifica-se que o percentual alcançado de **34,12% (trinta e quatro inteiros e doze centésimos por cento)**, após a apuração do incremento das despesas de gastos com folha de pagamento, mesmo com esse percentual obtido continua dentro do limite constitucional instituído nos termos do Art. 29-A, § 1º.

15. Vale ressaltar que o Art. 20, inciso III, alínea "a", da Lei Responsabilidade Fiscal, determina que os limites de gastos com pessoal sobre a ótica da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município, e na esfera municipal o limite máximo estipulado para o Poder Legislativo é de 6% (seis por cento), sendo seu limítrofe prudencial fixado no patamar de 95% desse limite, ou seja, de **5,70% (cinco inteiros e setenta centésimos por cento)**.

16. Assim temos, que o Art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00, na subseção do controle da despesa total com pessoal, constitui nulo de pleno direito ato constituído que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda ao que preconiza os artigos 16 e 17 da LRF retro mencionados. Ademais, os artigos 54, II e 55, I, "a", da mesma Lei Complementar disciplinam a emissão de Relatório de Gestão Fiscal – RGF a cada quadrimestre/semestre emitido pelo titular do Poder Legislativo e que demonstre o cumprimento desses limites de gastos com pessoal, conforme os textos legais que seguem:

"Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)Omissis(...)

III- na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

(...)Omissis(...)"

"Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da

Constituição;

(...)Omissis(...)"

"Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal - RGF, assinado pelo:

(...)Omissis(...);

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

(...)Omissis(...)"

"Art. 55. O relatório conterà:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:



a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;
(...)Omissis(...)"

17. Vale observar, que o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, deverá ser apresentado por ambos os Poderes, verifica-se ainda que o pertinente ao último quadrimestre de 2024 do Poder Legislativo de Pilar, nesse caso o **1º quadrimestre de 2024**, foi apresentado com um percentual de **1,66% (um inteiro e sessenta e seis centésimos por cento)**, sobre uma RCL Receita Corrente Líquida de **R\$ 378.390.368,30 (trezentos e setenta e oito milhões, trezentos e noventa mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta centavos)**, e com uma despesa com pessoal de **R\$ 6.278.228,93 (seis milhões, duzentos e setenta e oito mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos)**, dentro do patamar exigido pela legislação de responsabilidade fiscal, o qual segue em apenso. Com o incremento implementado do aumento do subsídio, esse índice continuará no mesmo patamar de **1,66% (um inteiro e sessenta e seis centésimos por cento)**, para uma despesa com pessoal de **R\$ 6.317.065,13 (seis milhões, trezentos e dezessete mil, sessenta e cinco reais e treze centavos)**.

18. Sendo assim, fica incontroverso diante da Responsabilidade Fiscal do gestor, que há necessidade de se apresentar demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, decorrentes de aumento de despesa gerado, ou seja, nesse caso concreto de aumento de despesa, sobretudo, se há dotação orçamentária adequada e disponibilidade financeira suficiente nos cofres da Administração Pública da Câmara de Pilar para atingir a adequação da despesa com o aumento de despesas com a implantação da fixação do subsídio mensal dos vereadores do Pilar/AL.

IV – DO PARECER:

19. De posse das informações atinentes à matéria, e analisando a possibilidade de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município da Pilar/AL, a partir da legislatura de 2025 a 2028, no valor mensal de **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**. O referido **Projeto de Lei n.º 005, de 10 de junho de 2024**, é de iniciativa dos vereadores do Poder Legislativo.

20. Destarte, reitero que há possibilidade de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município da Pilar, constante no PL em apreço, no valor de **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)** para vigorar na legislatura 2025 a 2028, visto que o valor incrementado e demonstrado no impacto Orçamentário e Financeiro está dentro do limite constitucional previsto, conforme preceitua o Art. 29-A, § 1º, da nossa Carta Magna, bem como obedecendo aos limites estabelecidos de gastos com pessoal na Lei de Responsabilidade Fiscal, em sendo aprovado o referido PL, o referido incremento nos gastos com pessoal ficará consignado para ser executado (gasto) no âmbito do Município de Pilar a vigor em 1º de janeiro de 2025.



21. Diante das informações acerca da matéria, solicitada pelo Presidente da Câmara Municipal de Pilar, Vereador Tayronne Henrique dos Santos, analisando o referido Projeto de Lei, constato a total observância preconizada nos ordenamentos legais da Constituição Cidadã, na Constituição do Estado de Alagoas, na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC n.º 101/00), de acordo com os preceitos sobre a matéria, previstos na Lei Orgânica Municipal, como também, no Regimento Interno desta Casa Legisferante.

V - DA CONCLUSÃO:

22. Dessa forma, esta assessoria contábil, nada tem a se opor quanto à apreciação, votação e aprovação do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os pressupostos que se faz mister à sua análise pelo Poder Legisferante, no que tange aos elementos contábeis nele constantes é digno de apreciação e aprovação. Ante todo o exposto, além dos aspectos legais já assinalados, em termos de registro contábil está satisfatoriamente regular.

23. Ante todo o exposto, esta assistência especialista em contabilidade pública, em mais nada se objeta quanto à fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Pilar/AL, a partir da legislatura de 2025 a 2028, o presente PL é digno de efetivação por esta Egrégia Casa de Leis e está no tocante à contabilidade e aos ditames legais suficientemente contemplados, por estarem presentes os elementos técnicos e requisitos legais que se fazem mister à sua demonstração do impacto orçamentário-financeiro, como não foram excedidos os limites fixados de Folha de Pagamento (limite constitucional) e de Gastos com Pessoal (limite da LRF), no tocante aos elementos contábeis nele constantes. Ressalva-se que será necessária apresentação da declaração do Gestor responsável pelo ordenamento de despesa (Presidente da Câmara), de acordo com o inciso II do Art. 16 da LRF, anuindo a adequação do presente patamar para mais nas despesas com a Folha de Pagamento e Gastos com Pessoal, a desobediência a esses ditames legais implicará em sanção grave e crime de responsabilidade fiscal, bem como na comissão de improbidade administrativa ao gestor.

É o parecer.

Maceió, 13 de junho de 2024.

**FRANKLIN DA CRUZ
BORGES
JUNIOR:74026453472**

**FRANKLIN DA CRUZ BORGES JUNIOR
F B ASSESSORIA E CONTABILIDADE LTDA.
CONTADOR – CRC/AL 3893/O**

Assinado de forma digital por FRANKLIN DA CRUZ
BORGES JUNIOR:74026453472
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM
BRANCO), ou=22677427000161, ou=presencial,
cn=FRANKLIN DA CRUZ BORGES
JUNIOR:74026453472



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR
Rua Luiz Ramos, 174, Centro, CEP: 57150-000

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O Presidente da Câmara Municipal de Pilar, na qualidade de gestor e ordenador de despesas desta Casa de Leis, fundamentado nos artigos 16, inciso II e 17, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, declara que a despesa com o advento do Projeto de Lei n.º 005/2024, do Processo Administrativo n.º _____/2024, está adequada à Constituição Federal de 1988, assim como à Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), portanto incluída no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

A referida Despesa preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto aos ditames dos artigos 16 e 17. O impacto Orçamentário-Financeiro não ultrapassará os limites legais vigentes impostos ao Poder Legislativo, bem como, não ultrapassará nos dois exercícios financeiros subsequentes, o qual segue carreado no Anexo I, deste instrumento.

Outrossim, informo além disso, que a referida Despesa é concernente a concessão do décimo-terceiro subsídio e das férias anuais remuneradas acrescidas do terço constitucional, destinados aos parlamentares da Câmara de Vereadores de Pilar, cujo o valor bruto do impacto orçamentário-financeiro para 2025 está na ordem de **R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais)**, conforme classificação orçamentária e financeira, abaixo aduzida:

01.010.01.031.0000.2001 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.

<i>ELEMENTO</i>	<i>ESPECIFICAÇÃO</i>	<i>VALOR DESPESA (R\$)</i>
<i>3190.11.00</i>	<i>Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil</i>	<i>117.000,00</i>

Dessa forma, declaro a existência de saldo orçamentário disponível e suficiente para a realização do empenho da Despesa supracitada, considerando o comprometimento do saldo apresentado com as demais Despesas em geral já existentes, além de novos processos em andamento.

Declaro ainda, que os valores de impacto Orçamentário-Financeiro que ultrapassem o exercício financeiro de 2025, serão incluídos esses valores nas Despesas da Casa Legislativa, através de Resolução própria e irão compor a LDO e a LOA para os exercícios subsequentes.

Pilar, em 14 de junho de 2024.

TAYRONNE HENRIQUE DOS SANTOS
PRESIDENTE



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR
Rua Luiz Ramos, 174, Centro, CEP: 57150-000

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

“Demonstrativo do impacto Orçamentário-Financeiro com o advento da fixação do subsídio mensal dos vereadores do Município do Pilar-Alagoas, para a legislatura 2025-2028, e dá outras providências”.

O presente demonstrativo de impacto Orçamentário-Financeiro destina-se ao atendimento do disposto na Lei Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal -, referente ao projeto de Lei nº 005/2024, que trata da fixação do subsídio mensal dos vereadores do Município do Pilar-Alagoas, para a legislatura 2025-2028, e dá outras providências.

Tendo em vista o Projeto de Lei em comento, e considerando que a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) apregoa no seu Art. 16, incisos I e II, sobre matéria de ação governamental que acarrete aumento de despesa, será considerada irregular e lesivas ao patrimônio público, sem o devido acompanhamento da citada estimativa de impacto orçamentário-financeiro, como segue *Ipsis literis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Nada obstante, das obrigações legais atinentes à matéria, se faz mister a apresentação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, e o Demonstrativo da RCL (Receita Corrente Líquida), estabelecidos no Art. 55, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar n.º 101/00, para estabelecermos uma análise da possibilidade de aumento, de acordo com o percentual de Gastos com Pessoal do Poder Legislativo de Pilar, bem como demonstrativo de gastos com folha de pagamento atualizado.

Ademais, vale salientar, que o limite total de Gastos com Pessoal dos municípios é de 60% (sessenta por cento) sobre a Receita Corrente Líquida - RCL, sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) destinado ao Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

Tem-se ainda que alusivo ao Poder Legislativo, o limite máximo prudencial de Gastos com Pessoal é da ordem de 5,70% (cinco inteiros e setenta centésimos por cento).



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR
Rua Luiz Ramos, 174, Centro, CEP: 57150-000

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(para os exercícios de 2025, 2026, 2027)

O aumento da despesa em tela, constituir-se-á conforme estabelece o Projeto de Lei da fixação do subsídio mensal dos vereadores do Município do Pilar-Alagoas, para a legislatura 2025-2028. Sabendo-se que somente terá vigência a partir do exercício financeiro de 2025.

Nos termos da Lei, o quantum de 15 (quinze) dias trabalhados para efeitos desta lei será havido como mês integral. Os agentes políticos que não cumpram o período de 12 (doze) meses de efetivo exercício durante o ano civil, farão jus à referida remuneração, de forma proporcional ao período trabalhado, salvo nos casos de designação de missão oficial ou a serviço, devidamente autorizada pela Câmara ou Prefeitura, conforme o caso, assunção provisória da chefia do executivo municipal, ou afastamento por determinação judicial ou administrativa, em decorrência de processo judicial ou de processo administrativo disciplinar, imposta a agente político.

QUADRO GERAL DE GASTOS COM PESSOAL X RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ANO	% de Crescimento médio divulgado pelo Banco Central do Brasil	RCL – Receita Corrente Líquida	Gastos com Pessoal	% de Despesa Total com Pessoal	Valor Estimado do aumento de Despesa	Percentual do Impacto (%) em Relação a RCL
2024	3,76%	378.390.368,30	6.278.228,93	1,66%	---	---
2025	3,66%	392.239.455,77	6.508.012,10	1,66%	38.836,20	1,67%
2026	3,50%	405.967.836,72	6.735.792,52	1,66%	40.195,46	1,67%
2027	3,50%	420.176.711,00	6.971.545,25	1,66%	41.602,30	1,67%

* Segue em apenso o Relatório de Gestão Fiscal - RGF referente ao 1º quadrimestre de 2024.

Conforme o quadro supracitado, alusivo ao Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º quadrimestre de 2024, foi apresentado com um percentual de **1,66% (um inteiro e sessenta e seis centésimos por cento)**, dentro do patamar exigido pela legislação de responsabilidade fiscal, o que representa a quantia de **R\$ 6.278.228,93 (seis milhões, duzentos e setenta e oito mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos)**, no período de referência somado a 11 (onze) meses anteriores, em relação a uma Receita Corrente Líquida - RCL de **R\$ 378.390.368,30 (trezentos e setenta e oito milhões, trezentos e noventa mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta centavos)**.

Além disso, há ainda de ser considerado com a implementação da matéria em apreço a partir do exercício financeiro de 2025, um aumento de despesa mensal com folha de pagamento na ordem de **R\$ 38.836,20 (trinta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte centavos)**, perfazendo um percentual anual de gastos com Pessoal da ordem de **1,67% (um inteiro e sessenta e sete centésimos por cento)**, e correspondentes a uma quantia acumulada de **R\$ 6.546.848,30 (seis milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, oitocentos e**



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR
Rua Luiz Ramos, 174, Centro, CEP: 57150-000

quarenta e oito reais e trinta centavos), em relação a uma Receita Corrente Líquida - RCL de R\$ 392.239.455,77 (trezentos e noventa e dois milhões, duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos). Outrossim, segue demonstrado no retro quadro, os valores de impacto orçamentário-financeiro proporcionalmente para os exercícios de 2026 e 2027.

QUADRO GERAL DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO
X
DUODÉCIMOS ORÇAMENTÁRIOS RECEBIDOS

ANO	% de Crescimento médio divulgado pelo Banco Central do Brasil	Duodécimos Orçamentários Recebidos	Gastos com Folha de Pagamento	Valor estimado do aumento de Despesa	Percentual do Impacto (%) em Relação às Transferências de Recebidas
2024	3,76%	10.680.178,02	3.551.811,48	---	33,26%
2025	3,66%	11.071.072,53	3.681.807,78	673.160,80	39,34%
2026	3,50%	11.458.560,06	3.810.671,05	696.721,42	39,34%
2027	3,50%	11.859.609,66	3.944.044,53	721.106,66	39,34%

* Segue em apenso o Demonstrativo de Gastos com Folha de Pagamento, referente ao mês de abril/2024 e estimados de maio a dezembro/2024.

Doutra banda, conforme quadro acima demonstrado, o percentual de gastos com folha de pagamento estimado para 2024 está no patamar de **33,26% (trinta e três inteiros e vinte e seis centésimos por cento)**, salientando que foi tomado por base o balancete do mês de abril do corrente ano, e com os valores estimados de maio a dezembro de 2024. Dessa forma, em 2024 o Poder Legislativo deverá cumprir com o limite definido pelo § 1º, do Art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

Frisa-se, ainda, que a implementação na concessão do aumento de despesa anual com folha de pagamento na ordem de **R\$ 673.160,80 (seiscentos e setenta e três mil, cento e sessenta reais e oitenta centavos)**, não extrapola o limite estabelecido no dispositivo constitucional supramencionado, o qual perfaz um percentual aplicado de gastos com folha de pagamento para 2025 no patamar de **39,34% (trinta e nove inteiros e trinta e quatro centésimos por cento)**.

Portanto, ante todo o exposto, com a propositura do Projeto de Lei n.º 005/2024, constata-se que a Câmara Municipal de Pilar, de acordo com a atual condição Orçamentária-Financeira, do ponto de vista Fiscal, existe total possibilidade de realização de aumento da Despesa em questão, com a implementação da fixação do subsídio mensal dos vereadores do Município do Pilar-Alagoas, considerando essas despesas continua dentro dos limites dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como dentro do percentual estabelecido no § 1º, do Art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, que é de 70% (setenta por cento) das Receitas recebidas no ano, ficando livre para contrair os referidos gastos que representam aumento dos índices de Pessoal.



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR
Rua Luiz Ramos, 174, Centro, CEP: 57150-000

Gabinete do Presidente, Pilar – Al., 14 de junho de 2024.


TAYRONNE HENRIQUE DOS SANTOS
PRESIDENTE

FRANKLIN DA CRUZ BORGES JUNIOR
CONTADOR – CRC/AL Nº 3893

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1

Digitally signed by TAYRONNE HENRIQUE DOS SANTOS:01199172464
Date: 2024.06.03 14:04:01 BRT
Reason: Perfil: Titular do Poder Legislativo
Location: Instituição: Câmara de Vereadores de Pilar - AL

Assinatura: 2

**FRANKLIN DA CRUZ BORGES
JUNIOR:74026453472**

Assinado de forma digital por FRANKLIN DA CRUZ BORGES
JUNIOR:74026453472
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=22677427000161,
ou=presencial, cn=FRANKLIN DA CRUZ BORGES JUNIOR:74026453472

Assinatura: 3

Assinatura: 4

Assinatura: 5

Assinatura: 6

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

DEMONSTRATIVO DE DESPESA COM PESSOAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR

CNPJ: 08.629.230/0001-26

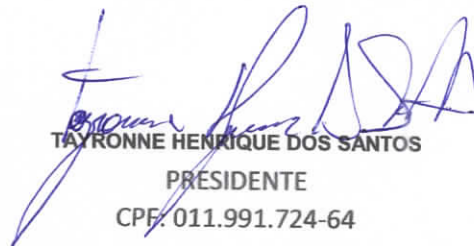
Rua: Luiz Ramos, 174

Bairro: Centro

Ano de 2024

Limite Art. 29-A § 1º da CF/88 (70% da Receita)

Competência	Receitas	Gastos com Pessoal	Gastos/Receita (%)
Janeiro	R\$ 890.059,34	R\$ 283.494,78	31,85%
Fevereiro	R\$ 890.059,34	R\$ 304.293,42	34,19%
Março	R\$ 890.059,34	R\$ 291.284,19	32,73%
Abril	R\$ 890.000,00	R\$ 296.971,01	33,37%
Maio			
Junho			
Julho			
Agosto			
Setembro			
Outubro			
Novembro			
Dezembro			
TOTAL	R\$ 3.560.178,02	R\$ 1.176.043,40	33,03%


TAYRONNE HENRIQUE DOS SANTOS
PRESIDENTE
CPF: 011.991.724-64

FRANKLIN DA CRUZ
BORGES
JUNIOR:74026453472

Assinado de forma digital por FRANKLIN DA
CRUZ BORGES JUNIOR:74026453472
DN: c=BR, ou=CPF-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RS e-CPF
A3, ou=EM BRANCO, ou=3267427009161,
ou=previsão, ou=FRANKLIN DA CRUZ BORGES
JUNIOR:74026453472

FRANKLIN DA CRUZ BORGES JUNIOR
CONTADOR
CRC/AL 3893

DEMONSTRATIVO DE DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR

CNPJ: 08.629.230/0001-26

Rua: Luiz Ramos, 174

Bairro: Centro

Ano de 2024

Limite Art. 29-A § 1º da CF/88 (70% da Receita)

Competência	Receitas	Gastos c/folha de pagto.	Gastos/Receita (%)
Janeiro	R\$ 890.059,34	R\$ 283.494,78	31,85%
Fevereiro	R\$ 890.059,34	R\$ 304.293,42	34,19%
Março	R\$ 890.059,34	R\$ 291.284,19	32,73%
Abril	R\$ 890.000,00	R\$ 296.971,01	33,37%
Maiο	R\$ 890.000,00	R\$ 296.971,01	33,37%
Junho	R\$ 890.000,00	R\$ 296.971,01	33,37%
Julho	R\$ 890.000,00	R\$ 296.971,01	33,37%
Agosto	R\$ 890.000,00	R\$ 296.971,01	33,37%
Setembro	R\$ 890.000,00	R\$ 296.971,01	33,37%
Outubro	R\$ 890.000,00	R\$ 296.971,01	33,37%
Novembro	R\$ 890.000,00	R\$ 296.971,01	33,37%
Dezembro	R\$ 890.000,00	R\$ 296.971,01	33,37%
TOTAL	R\$ 10.680.178,02	R\$ 3.551.811,48	33,26%


PAYRONNE HENRIQUE DOS SANTOS

PRESIDENTE

CPF: 011.991.724-64

FRANKLIN DA CRUZ
BORGES
JUNIOR:74026453472

Assinado de forma digital por FRANKLIN DA
CRUZ BORGES JUNIOR:74026453472
DIN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria de
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF
A3, ou=(EM BRANCO), ou=22677427000161,
ou=presencial, cn=FRANKLIN DA CRUZ
BORGES JUNIOR:74026453472

FRANKLIN DA CRUZ BORGES JUNIOR

CONTADOR

CRC/AL 3893



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR

Rua Miguel Macedo, N.º 100 – Centro, CEP: 571050-000 – Pilar - AL

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI.
AUMENTO DE SUBSÍDIO DE AGENTE
POLÍTICO. PRINCÍPIO DA
ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA
RESPEITADO. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta legislativa realizada pelos Edis da Câmara Municipal de Pilar/AL acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 005/2024.

O PL em análise trata do aumento de subsídio de agentes políticos do município de Pilar/AL, que, conforme consta no texto do projeto, sendo aprovado, terá sua aplicabilidade iniciada na próxima legislatura.

A avaliação será realizada à luz da legislação vigente, especialmente a Constituição Federal e seus princípios, Lei Orgânica Municipal e a Lei Complementar nº 25/1975.

Finalizado o relatório, passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, é importante destacar que a competência para criar ou extinguir cargos na Câmara Municipal é atribuída à Mesa Diretora, conforme preceitua o Regimento Interno dessa Casa em seu artigo 12, IV.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR

Rua Miguel Macedo, N.º 100 – Centro, CEP: 571050-000 – Pilar - AL

No entanto, o cargo de vereador é de criação constitucional, mediante simetria ao artigo 45 da Constituição Federal de 1988, o que significa que sua existência e subsídios são regulados por normas específicas e de hierarquia superior.

Passada a explicação, no que tange à iniciativa do Projeto de Lei nº 005/2024, verifica-se que este foi proposto pelos próprios vereadores da Casa Legislativa.

Nesse sentido, o artigo 13, inciso II, da Lei Orgânica Municipal do Pilar¹ dispõe que é de competência exclusiva da Câmara Municipal tratar sobre a matéria referente aos subsídios dos vereadores. Portanto, a iniciativa do projeto pelos vereadores encontra-se em conformidade com a legislação municipal, tornando o procedimento legal sob este aspecto.

No que se refere ao prazo de apresentação do aumento dos subsídios, é crucial ressaltar que, embora o aumento seja aprovado no presente momento, sua validade será apenas para a nova legislatura. Tal previsão está em consonância com o artigo 1º da Lei Complementar nº 25/1975², que estabelece que qualquer alteração nos subsídios dos vereadores só pode produzir efeitos na legislatura subsequente. Este dispositivo visa garantir a impessoalidade e a moralidade administrativa, evitando que os vereadores legislem em causa própria.

¹ LOM/Pilar/AL: Art. 13 – *É da competência exclusiva da Câmara Municipal: (...)II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa da lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;*

² LC 25/1975: Art. 1º - *As Câmaras Municipais fixarão o subsídio dos Vereadores no final de cada Legislatura para vigorar na subsequente, observados os critérios e limites determinados na presente Lei Complementar.*



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR

Rua Miguel Macedo, N.º 100 – Centro, CEP: 571050-000 – Pilar - AL

De tal dispositivo também decorre a regularidade do aumento de subsídio no ano eleitoral, que somente passará a ter vigência no ano seguinte (legislatura seguinte).

Ademais, o ato de submeter o projeto à votação neste momento atende às obrigações contidas no artigo 82, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal³. Este dispositivo determina que a fixação dos subsídios dos vereadores deve ocorrer antes do encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) pelo Executivo à Câmara Municipal. Como a LDO ainda não foi encaminhada, a votação do aumento dos subsídios está em conformidade com as exigências legais, garantindo a observância dos prazos e procedimentos estabelecidos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 005/2024, que trata do aumento do subsídio dos vereadores do Município do Pilar, está em conformidade com a legislação vigente.

A iniciativa do projeto pelos vereadores é legal, conforme o artigo 13, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a aprovação do aumento para vigorar na próxima legislatura atende ao disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 25/1975, e a votação do

³ LOM/Pilar/AL: Art. 82 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)§ 2º – As diretrizes orçamentárias conterão: (...)IV – autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, excetuadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR

Rua Miguel Macedo, N.º 100 – Centro, CEP: 571050-000 – Pilar - AL

projeto neste momento cumpre as obrigações do artigo 82, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Recomenda-se, portanto, a aprovação do Projeto de Lei nº 005/2024, observando-se os trâmites legais e regimentais pertinentes.

É o parecer, s.m.j.

Marcos Savigny

Procurador - CMP/AL

OAB/AL 13.090

Relatório de Gestão Fiscal
Câmara de Vereadores de Pilar - AL (Poder Legislativo)
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
CNPJ:
Exercício: 2024
Período de referência: 1º quadrimestre

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Descrição da Despesa com Pessoal	Despesa com Pessoal												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (R\$)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (R\$)
	<R1>	<R10>	<R15>	<R20>	<R25>	<R30>	<R35>	<R40>	<R45>	<R50>	<R55>	<R60>		
Despesa com Pessoal (Último: 1º Mês)														
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (1)	980.814,50	943.812,20	934.877,37	903.781,08	641.705,72	645.620,72	424.771,30	743.243,20	302.443,84	307.196,30	324.316,73	300.882,30	0,00	
Pessoal Ativo	915.541,25	892.330,12	823.024,21	800.044,55	628.989,26	633.891,66	423.606,19	731.202,12	336.700,20	344.362,01	371.442,30	333.339,87	0,00	
Vinculação, Vaga em Curso, Despesas Variáveis	917.720,44	852.785,61	817.247,02	548.377,30	624.016,04	620.078,97	318.861,20	690.061,20	288.404,78	300.368,42	291.284,10	298.071,01	0,00	
Classe de Despesa	101.401,26	99.403,81	108.727,10	103.717,10	104.873,21	102.018,89	104.030,80	170.886,76	15.281,42	30.986,80	20.166,17	38.388,86	0,00	
Pessoal Inativo e Pensões	11.273,16	11.273,16	11.273,16	13.887,25	12.879,27	11.273,16	11.273,16	11.273,16	13.887,25	13.877,10	12.876,37	16.322,82	0,00	
Aposentadorias, Ilícitos e Indenizações	6.453,63	6.453,63	6.453,63	6.877,70	6.206,74	6.453,63	6.453,63	6.453,63	6.877,70	6.453,63	6.453,63	6.500,69	0,00	
Pensões	4.819,53	4.819,53	4.819,53	7.009,55	6.672,53	4.819,53	4.819,53	4.819,53	7.009,55	7.423,47	6.422,74	9.822,13	0,00	
Outras Despesas de Pessoal Inativo em Quantidade de Despesa em Quantidade de Mensal (1º ao 31º de 19 de 19)														
Despesas com Pessoal não Encobertas Orçamentariamente														
DESPESA NÃO ENCUBERTA (3) (1º ao 31º de 19 de 19) (2)	11.273,16	11.273,16	11.273,16	13.887,25	12.879,27	11.273,16	11.273,16	11.273,16	13.887,25	13.877,10	12.876,37	16.322,82	0,00	
Inscrições por Demanda, Inscrito à Demanda, Vinculado														
Demanda, em Demanda, Inscrito à Demanda, Vinculado														
Demanda de Execução, Atividade da Demanda, em Inscrito														
Índice e Percentual com Recursos Vinculados	11,273,16	11,273,16	11,273,16	13,887,25	12,879,27	11,273,16	11,273,16	11,273,16	13,887,25	13,877,10	12,876,37	16,322,82	0,00	
Agência Constituinte de Atividade e de Contas de Execução com Recursos Vinculados (CF, art. 199, § 1º)														
Fonte de Recurso, Referência ao Plano de Contas de Exercício, Banco de Referência, Autuação														
Outras Despesas com Pessoal (3)														
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (4) = (1) - (2)	969.541,34	932.539,04	923.604,21	890.000,83	628.989,26	634.347,56	413.498,14	732.000,04	322.556,55	320.329,20	311.440,36	284.561,48	0,00	

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL Ajustada
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	-	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	378.390.368,30	
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	0,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	0,00	
(-) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §1º) (VII)	0,00	
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VIII) = (IV - V - VI)	378.390.368,30	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	6.278.226,93	1,66
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	22.703.422,10	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	21.568.251,00	5,70
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	20.433.079,89	5,40

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Notas Explicativas	Valores
	30/04/2024
Notas Explicativas	-
Notas Explicativas	-

Relatório de Gestão Fiscal
Câmara de Vereadores de Pilar - AL (Poder Legislativo)
Organismos Fiscal e da Seguridade Social
CNPJ:
Exercício: 2024
Período de referência: 1º quadrimestre

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.2 - Trazetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal

Trazetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal	Exercício em que Excedeu o Limite			Trazetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal			Exercício de Segundo Período Seguinte		
	No Quadrimestre/Ano	% DTP (b)	% Excedente (c) = (b-4)	Exercício do Primeiro Período Seguinte	Limite (e) = (b-4)	% DTP (f)	Redutor Residual (g) = (f-4)	Limite (h) = (d)	% DTP (i)
Valor Realizado									

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.2 - Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal

Parâmetros para Redução do Excedente de DTP (art. 15 da LC 178/2021)	Percentual
	Percentual
Parâmetros para Redução do Excedente de DTP (art. 15 da LC 178/2021)	-
Limite Máximo (IX) (%) (LRF, art. 20)	
DTP em 2021 (XII) (%)	
Excedente em 2021 (XIII) = (XII - IX) (%)	
Redutor anual (XIV) = (0,10 x XIII) (%)	

Relatório de Gestão Fiscal
Câmara de Vereadores de Pilar - AL (Poder Legislativo)
Órgamentos Fiscal e da Seguridade Social
CNPJ:
Exercício: 2024
Período de referência: 1º quadrimestre

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.2 - Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal

Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal (art. 16 da LC 118/2011)	2021	2022	2023	2024	Apuração da Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal (art. 16 da LC 118/2011)	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032
RECEITA CORRRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5- DTP (VIII/VII)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
LIMITE CONFORME ART. 15 DA LC 118/2011 (%)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.2 - Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal

Notas Explicativas	Valores
	30/04/2024
Notas Explicativas	
Identificação do Quadrimestre em que Excedeu o Limite e dos Períodos de Retorno	
Notas Explicativas	